

# CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS DE CABO VERDE (CAE-CV)

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº12/99 De 5 de Abril

Uma Classificação de Actividades Económicas bem adaptada à realidade económica de Cabo Verde constitui uma estrutura indispensável ao desenvolvimento e à consolidação do Sistema Estatístico Nacional, quer pelo papel que desempenha na recolha, tratamento, publicação e análise da informação estatística, quer pelo sentido de coerência e de unidade que confere ao Sistema, constituindo, neste aspecto, uma vertente muito importante no processo de normalização e integração estatística.

Enquanto nomenclatura, a CAE-CV visa contribuir para a comparabilidade e universalidade das estatísticas, podendo ser utilizada, tanto pelos agentes privados, como pelos públicos, seja para fins estatísticos ou outros.

O estabelecimento de um quadro normativo apropriado para a definição, aplicação e gestão corrente da Classificação de Actividades Económicas de Cabo Verde impõe-se com vista à salvaguarda de uma aplicação correcta, integrada e harmonizada dos seus princípios metodológicos e conceptuais, condições indispensáveis para obter uma melhoria qualitativa do produto estatístico e favorecer a comunicação entre os vários utilizadores de informação estatística oficial.

Tendo presente que a Classificação de Actividades Económicas de Cabo Verde deve ser interpretada e aplicada uniformemente por todos os produtores e utilizadores de estatísticas nacionais, constituindo um quadro normalizado de Classificação de Actividades Económicas e ouvido o Conselho Nacional de Estatística, nos termos do artigo 36º da Lei nº 15/V/96, o presente diploma visa tornar obrigatório o uso da CAE-CV a todas as instituições públicas e privadas que operam no território nacional e atribui ao INE, no quadro das suas competências e das orientações do Conselho Nacional de Estatística, assegurar a correcta implementação da CAE-CV.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a), do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º (Objecto)

A Classificação de Actividades Económicas de Cabo Verde, adiante designada, abreviadamente, por CAE-CV, constitui o quadro comum de Classificação de Actividades Económicas de uso obrigatório a nível nacional;

### Artigo 2º (Conceito)

- 1 - A Classificação de Actividades Económicas de Cabo Verde (CAE-CV) é um classificador das unidades económicas produtoras de bens e serviços, segundo a actividade económica.
- 2 - A CAE-CV aprovada pela Deliberação nº 3 do Conselho Nacional de Estatística e publicada no Boletim Oficial, nº 30, II série, de 27 de Julho de 1998, apresenta a seguinte estrutura:
  - a) **Secções**, que identificam as rubricas através de um código alfabético de uma letra;
  - b) **Divisões**, que identificam as rubricas através de um código numérico de dois dígitos;
  - c) **Grupos**, que identificam as rubricas através de um código numérico de três dígitos;
  - d) **Classes**, que identificam as rubricas através de um código numérico de quatro dígitos;

Artigo 3º  
**(Âmbito de aplicação e coordenação)**

- 1 - A CAE-CV será utilizada para a classificação de empresas e de estabelecimentos, na formulação das estatísticas por actividade económica, para a elaboração de estudos, para a publicação de textos oficiais, entre outros fins.
- 2 - Cabe ao INE, no quadro das suas competências e das orientações do CNEST, assegurar o cumprimento da CAE-CV e velar pela sua correcta aplicação.

Artigo 4º  
**(Adopção, transição e divulgação)**

- 1 - O INE assegurará, sempre que necessário, a disponibilização de tabelas de equivalência entre a CAE-CV e outras classificações de actividades económicas, nomeadamente de organizações internacionais.
- 2 - O INE promoverá a divulgação da CAE-CV e das tabelas de equivalência entre classificações de actividades económicas.
- 3 - A utilização da CAE-CV é obrigatória a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.
- 4 - É concedido um período transitório de 6 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para a criação das condições técnicas e logísticas necessárias à aplicação da CAE-CV.

Artigo 5º  
**(Revogação)**

Ficam revogadas todas as Classificações de Actividades Económicas existentes a nível nacional, assim como qualquer dispositivo legal que contrarie o presente diploma.

Artigo 6º  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Alexandre Dias Monteiro

Promulgado em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República,  
António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro

Referendado em 17 de Março de 1999.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga